



04/12/2025

Número: **0063806-15.2025.4.05.8000**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **3^a Vara Federal AL**

Última distribuição : **02/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 40.489,41**

Assuntos: **Penalidades**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA (REQUERENTE)		DANIEL FERREIRA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13548 5558	03/12/2025 22:22	<u>Decisão</u>	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Federal AL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0063806-15.2025.4.05.8000
REQUERENTE: GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO do(a) REQUERENTE: DANIEL FERREIRA - PR22980
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, formulado por GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, no qual a autora busca a suspensão imediata das penalidades administrativas impostas no âmbito do Processo de Apuração de Responsabilidade (PAR) SEI nº 0000029-72.2025.6.02.8000, instaurado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas - TRE/AL. As sanções consistem em: (i) aplicação de multa contratual no valor de R\$ 40.489,41; (ii) impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Federal por 9 meses; e (iii) descredenciamento no SICAF.

A parte autora fundamenta seu pedido na alegação de nulidades insanáveis no processo administrativo, notadamente a violação ao devido processo legal, o cerceamento de defesa pela ausência de acesso integral aos autos, a insuficiência de motivação do ato sancionador e a desproporcionalidade da sanção aplicada.

Afirma, ainda, a ocorrência de prejuízo concreto e iminente, decorrente da efetivação da restrição cadastral, que resultou na sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 90002/2025 (IFRN), ocorrida no mesmo dia da inscrição da penalidade no SICAF.

É o breve relatório. Decido.

1. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

2. Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, vislumbro o preenchimento de ambos os requisitos, o que autoriza o acolhimento parcial da pretensão liminar.

3. A probabilidade do direito invocado pela autora assenta-se em indícios de vícios no processo administrativo que culminou na aplicação das severas sanções. O controle jurisdicional dos atos administrativos, embora não alcance o mérito da decisão (conveniência e oportunidade), tem o poder-dever de fiscalizar a sua legalidade, o que inclui a observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da motivação.

4. A documentação inicial demonstra que a autora enfrenta dificuldades para exercer plenamente seu direito de defesa, notadamente pela alegada restrição de acesso à íntegra do PAR. A garantia de vista dos autos é condição essencial para o contraditório substancial, conforme previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal e detalhado na Lei nº 9.784/1999.

5. A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do TRF5 é pacífica quanto à necessidade de se assegurar o devido processo legal em matéria sancionatória.

6. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece que a inobservância de ritos que garantam a ampla defesa pode levar à nulidade do processo administrativo. Em casos de supressão de etapas relevantes, o prejuízo à defesa é presumido, configurando vício insanável.



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIS MAIA TOBIAS GRANJA - 03/12/2025 22:22:32
<https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null>
Número do documento: null

Num. 135485558 - Pág. 1

A inobservância do rito do inquérito funcional, quando importar em restrição ao exercício do contraditório e da ampla defesa, configura prejuízo presumido e nulidade absoluta, representando vício insanável no processo administrativo disciplinar. (STJ -- RMS 60271 PE 2019/0058891-3 -- Publicado em 03/03/2023)

7. Da mesma forma, a ausência de notificação adequada ou a criação de obstáculos ao acesso aos autos são vícios que maculam o procedimento. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) já se posicionou nesse sentido:

A ausência de notificação para apresentação de defesa prévia desvirtua a aplicação de penalidade em processo administrativo, dada a ofensa de direitos constitucionalmente assegurados. A mera vista dos autos ou conhecimento informal não supre a necessidade de notificação formal (TRF-5 -- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800310-35.2016.4.05.0000 -- Publicado em 01/12/2016)

8. Ademais, a alegação de ausência de motivação e desproporcionalidade também encontra amparo na jurisprudência. O ato administrativo sancionador deve ser devidamente motivado, explicitando não apenas a infração, mas também os critérios utilizados para a dosimetria da pena.

É dever do órgão fiscalizador/sancionador indicar claramente quais os parâmetros utilizados para o arbitramento da multa, sob pena de cercar o direito do administrado ao recurso cabível, bem como o controle judicial da legalidade da sanção impostam (STJ -- REsp 1457255 PR 2014/0011793-4 -- Publicado em 20/08/2014)

A aparente desproporcionalidade da sanção de proibição de licitar, especialmente quando excessiva e com potencial de dano extremado à atividade empresarial, justifica a suspensão provisória da penalidade até a análise aprofundada do mérito (TRF-5 -- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0805353-16.2017.4.05.0000 -- Publicado em 09/11/2017)

9. Assim, os elementos apresentados indicam a verossimilhança das alegações de violação procedural, configurando a probabilidade do direito necessário à concessão da medida.

10. O perigo de dano é manifesto. A efetivação do descredenciamento no SICAF representa, na prática, uma barreira quase intransponível para a continuidade das atividades da empresa, que depende de contratações com o Poder Público.

11. A prova do dano é concreta: a desclassificação da autora no Pregão Eletrônico nº 90002/2025 (IFRN) no mesmo dia da inscrição da penalidade demonstra que os efeitos da sanção são imediatos e economicamente devastadores. A manutenção dessa restrição durante todo o trâmite processual poderia levar à paralisação completa das atividades da empresa, com consequências irreversíveis para sua saúde financeira, para os empregos que gera e para os contratos em execução.

12. O TRF5 reconhece que o cancelamento de autorizações ou o impedimento de contratar ferem de morte a atividade empresarial, justificando a intervenção judicial para evitar o perecimento do direito.

O perigo da demora é evidente quando o cancelamento da autorização de funcionamento fere de morte a atividade em si, bem assim a própria sobrevivência da empresa, com inevitáveis consequências sobre a prestação de serviço aos clientes e aos empregados. (TRF-5 -- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0804972-95.2023.4.05.0000 -- Publicado em 11/07/2023)

13. Portanto, a urgência da medida é indiscutível para assegurar o resultado útil do processo.

14. Diante do exposto, preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para:

a) DETERMINAR que a União suspenda os efeitos do registro restritivo da autora no SICAF e em quaisquer outros cadastros de fornecedores da Administração Pública Federal, decorrente do PAR SEI nº 0000029-72.2025.6.02.8000, restabelecendo sua plena habilitação para licitar e contratar, até ulterior deliberação judicial;



b) DETERMINAR que a União disponibilize à autora acesso integral e irrestrito ao processo administrativo sancionador, com cópia de todas as decisões, pareceres, peças recursais, certidões, comprovantes de protocolo e demais documentos que o integrem;

c) DETERMINAR que a União comprove nos autos o cumprimento desta decisão, mediante juntada documental.

15. Intime-se a União, com urgência, para cumprimento e, após, para manifestação quanto ao mérito, no prazo de 10 (dez) dias, juntando a cópia integral do processo administrativo.

16. Após a juntada do PAR, intime-se a parte autora para aditar a inicial em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 303 do CPC.

17. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, data da assinatura eletrônica

Juiz Federal - 3^a. Vara-AL



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIS MAIA TOBIAS GRANJA - 03/12/2025 22:22:32
<https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null>
Número do documento: null

Num. 135485558 - Pág. 3